



EDIÇÃO
2026

BANCO

Lei nº 7.492/1986

CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO

Por Pedro Victor, delegado da Polícia Civil.

*Apostila focada em **potencializar** seus
acertos e garantir sua **aprovação**.*

Sumário

INTRODUÇÃO	11
Incidência	11
Bem jurídico tutelado.....	11
Instituição Financeira	11
▪ Valores mobiliários	11
Pessoas equiparadas à instituição financeira.....	11
▪ Agiotagem e instituição financeira	12
▪ Operadoras de planos de saúde	12
▪ Criptoativos.....	12
Sujeitos do crime	13
▪ Crime comum.....	13
▪ Crime próprio (art. 25º e seu §1º)	13
Crime de dano e de perigo	13
Elemento subjetivo	13
Competência (art. 26)	13
▪ Crimes Contra a Economia Popular	14
Ação Penal.....	14
Assistente de acusação	14
▪ Comissão de Valores Mobiliários (CVM).....	14
▪ Banco Central do Brasil (BCB)	14
▪ Comunicação de crime	15
Ação penal e controle da inércia do Ministério Público (art. 27)	15
Poder requisitório do Ministério Público Federal	15
Pena de multa	15
Colaboração premiada (causa de diminuição de pena – art. 25, §2º)	15
Crimes de Colarinho Branco.....	16
Possibilidade de recorrer em liberdade	16
Prisão preventiva.....	17
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.....	17
Conceito	17
Finalidade	17
Estrutura.....	18
▪ Órgãos normativos.....	18
▪ Entidades supervisoras	18
▪ Operadoras do Sistema Financeiro.....	18
PRINCIPAIS INTEGRANTES DO SFN.....	19

▪ Conselho Monetário Nacional (CMN).....	19
▪ Banco Central do Brasil (BCB)	19
CRIMES EM ESPÉCIE.....	20
FALSIFICAÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	20
Incidência	20
Sujeito ativo.....	21
Crime formal	21
Consumação	21
▪ imprimir, reproduzir ou fabricar	21
▪ Por em circulação:	21
▪ Parágrafo único.....	21
Elemento subjetivo	21
Tentativa	21
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA OU INCOMPLETA SOBRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	21
Incidência	21
Sujeito ativo.....	22
Objeto material	22
Núcleo do tipo	22
Elemento normativo	22
▪ Informação falsa	22
▪ Informação prejudicialmente incompleta	22
Elemento subjetivo	23
Crime formal	23
Consumação	23
Tentativa	23
GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	23
Incidência	23
Atos fraudulentos.....	23
Elemento subjetivo	24
Sujeito ativo:	24
▪ Administrador de fato.....	24
▪ Concurso de pessoas.....	24
Obs.:	24
Tentativa	25
Desnecessidade de habitualidade.....	25
▪ Ato de gestão	25
Crime formal e desnecessidade de prejuízo	25

Desnecessidade de vantagem pessoal.....	25
Instituição financeira irregular	25
Fraude no mercado de capitais.....	25
Crime acidentalmente habitual ou habitual impróprio	26
▪ Dosimetria da pena.....	26
Concurso de crimes.....	26
Gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro:	26
Suspensão condicional do processo.....	26
Transação penal	27
Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)	27
Distinção da gestão temerária	27
GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	27
▪ Ausência de modalidade culposa	28
▪ Riscos da operação	28
APROPRIAÇÃO, DESVIO E NEGOCIAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE BENS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	29
Incidência	29
Elemento subjetivo: só há previsão de modalidade dolosa.....	30
Crime próprio	30
Administrador de fato	30
Figura equiparada (§1º)	30
Distinção da apropriação indébita comum (art. 168, Código Penal)	31
INDUZIMENTO OU MANUTENÇÃO EM ERRO SOBRE OPERAÇÃO OU SITUAÇÃO FINANCEIRA	31
Incidência	31
Crime formal	31
Tentativa:	31
Elemento subjetivo	32
Núcleo do tipo.....	32
▪ Induzir em erro	32
▪ Manter em erro	32
Destinatário do erro	33
Objeto do engano.....	33
Meios de execução.....	33
▪ Sonegação.....	34
▪ Prestação falsa	34
EMIÇÃO, OFERTA OU NEGOCIAÇÃO IRREGULAR DE TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS	35

Incidência	35
Crime de ação múltipla	35
▪ Modalidade do Inciso I.....	35
▪ Modalidade do Inciso II.....	35
▪ Modalidade do Inciso III:.....	36
▪ Modalidade do Inciso IV	36
Elemento subjetivo:	36
Sujeito ativo.....	36
Objeto material	36
▪ Títulos	36
▪ Valores mobiliários	36
Relação com o crime de gestão fraudulenta.....	37
EXIGÊNCIA ILEGAL DE JUROS, COMISSÕES OU REMUNERAÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS.....	37
Incidência	37
Sujeito ativo.....	37
Núcleo do tipo	38
Crime formal	38
Elemento subjetivo	38
Objeto material	38
Norma penal em branco	38
Tentativa	38
Distinção da usura (cobrança elevada de juros)	38
Distinção da extorsão (art. 158, Código Penal):.....	39
FRAUDE DOCUMENTAL EM INVESTIMENTO DE TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS.....	39
Incidência	39
Sujeito ativo.....	39
Núcleo do tipo	39
▪ Inserir	39
▪ Fazer inserir	39
Elemento normativo	40
▪ Falsa	40
▪ Diversa da que deveria constar	40
Finalidade específica	40
Crime formal	40
Elemento subjetivo	40
Tentativa	40

Distinção da falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal)	40
Distinção da falsificação de documento (art. 297, do Código Penal)	40
FALSIDADE EM DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	41
Incidência	41
Sujeito ativo.....	41
Núcleo do tipo	41
▪ Fazer inserir elemento falso	41
▪ Omitir elemento exigido pela legislação:	41
Crime de ação múltipla	42
Demonstrativo contábil: o tipo penal não se refere a qualquer documento, somente incide quando a falsidade ou omissão recair sobre.....	42
Elemento normativo	42
Elemento subjetivo	42
Crime formal	42
Tentativa	42
Distinção da falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal)	42
Distinção do art. 9º	42
CAIXA DOIS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.....	43
Incidência	43
Sujeito ativo.....	43
Núcleo do tipo	43
▪ manter	43
▪ movimentar:	43
Crime de ação múltipla	43
Norma penal em branco	44
Elemento subjetivo	44
Crime formal	44
Crime permanente	44
Tentativa	44
OMISSÃO DE INFORMAÇÕES PELO EX-ADMINISTRADOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.....	45
Incidência	45
Sujeito ativo.....	45
▪ Ex-administrador.....	45
Destinatários da conduta:	45
▪ Interventor	45
▪ Liquidante	45

▪ Síndico.....	45
Núcleo do tipo	46
Crime omissivo próprio	46
Elemento normativo	46
Elemento subjetivo	46
Crime formal	46
Tentativa	46
DESVIO DE BEM SUBMETIDO À INDISPONIBILIDADE LEGAL	46
Incidência	46
Sujeito ativo.....	47
Objeto material	47
▪ Indisponibilidade legal	47
▪ Hipóteses	47
Norma penal em branco	47
Núcleo do tipo	47
Elemento subjetivo	48
Crime material.....	48
Tentativa:	48
Figura equiparada (parágrafo único)	48
Distinção da apropriação indébita (art. 168, do Código Penal)	48
Distinção do peculato (art. 312, do Código Penal).....	48
FRAUDE NA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU FALÊNCIA.....	49
Incidência	49
Sujeito ativo.....	49
Objeto material	49
▪ Título falso	49
▪ Título simulado	49
Núcleo do tipo	49
▪ Apresentar declaração falsa	50
▪ Apresentar reclamação falsa:	50
▪ Juntar título falso ou simulado	50
Crime de ação múltipla	50
Elemento subjetivo	50
Crime formal	50
Tentativa	50
Figura equiparada	50
Distinção do estelionato (art. 171, do Código Penal).....	51

FALSA MANIFESTAÇÃO DO INTERVENTOR, LIQUIDANTE OU SÍNDICO	51
Sujeito ativo.....	51
Objeto material	51
Elemento normativo	51
Elemento subjetivo	51
Crime formal	51
Tentativa	52
Distinção da falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal)	52
FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	52
Sujeito ativo.....	52
Núcleo do tipo	52
Modalidades do delito	53
▪ Funcionamento sem autorização	53
▪ Funcionamento com autorização obtida mediante declaração falsa.....	53
Elemento subjetivo	53
Crime formal	53
Crime permanente	53
Tentativa	53
OPERAÇÃO DE CRÉDITO VEDADA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.....	54
Incidência	54
Sujeito ativo.....	54
▪ Tomar ou receber crédito.....	54
▪ Deferir operação de crédito vedada	54
Núcleo do tipo	55
▪ Tomar crédito	55
▪ Receber crédito:.....	55
▪ Deferir operação de crédito vedada.....	55
Norma penal em branco	55
Elemento subjetivo	55
Crime formal	55
Tentativa	55
Figura equiparada	55
VIOLAÇÃO DE SIGILO DE OPERAÇÃO OU SERVIÇO FINANCEIRO	56
Incidência	56
Sujeito ativo.....	56
Núcleo do tipo	56
Objeto material	57

▪ Sigilo financeiro.....	57
▪ Lei complementar nº 105/2001:.....	57
Elemento subjetivo	57
Crime formal	57
Tentativa:	57
Hipóteses legais de afastamento do sigilo	57
OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO	58
Sujeito ativo.....	58
Elemento subjetivo	58
Núcleo do tipo	58
Causa de aumento de pena (Parágrafo único).....	58
Financiamento:.....	59
Crime material.....	59
Consumação	59
Tentativa	59
Distinção do estelionato (art. 171, do Código Penal).....	60
DESVIO DE FINALIDADE DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO.....	60
Incidência	60
Sujeito ativo.....	60
Núcleo do tipo	60
Objeto material	60
Elementos normativos	60
Instituição financeira oficial	61
Elemento subjetivo	61
Crime material.....	61
Tentativa	61
Distinção do crime de estelionato	61
FALSA IDENTIDADE EM OPERAÇÃO DE CÂMBIO	61
Incidência	61
Sujeito ativo.....	62
Núcleo do tipo	62
▪ Atribuir-se	62
▪ Atribuir a terceiro:	62
Objeto material	62
Elemento normativo	62
Elemento subjetivo	62
Crime formal	63

Consumação	63
Tentativa	63
Distinção do crime de falsa identidade (art. 307, do Código Penal)	63
Figura equiparada (Parágrafo único).....	63
EVASÃO DE DIVISAS.....	63
Incidência	63
Sujeito ativo.....	64
Núcleo do tipo	64
▪ Manter depósitos não declarados no exterior	64
Operação de câmbio	65
Veículos e imóveis não declarados no exterior:	65
Elemento subjetivo	65
Consumação	65
▪ operação de câmbio não autorizada (caput).....	66
▪ saída ilícita de moeda ou divisas (parágrafo único).....	66
▪ Manutenção de depósitos não declarados.....	66
Figuras equiparadas (Parágrafo único):	67
Sistema "dólar-cabo" (doleiro).....	67
▪ Dólar-cabo invertido	68
PREVARICAÇÃO FINANCEIRA.....	68
Incidência	68
Sujeito ativo.....	69
▪ Omitir	69
▪ Retardar	69
▪ Praticar: r	69
Objeto material	69
Elementos normativos	69
Elemento subjetivo	69
Crime formal	69
Tentativa	70
Distinção da prevaricação (art. 319, do Código Penal):	70
QUESTÕES OBJETIVAS.....	72
QUESTÕES DISCURSIVAS	82
PERSPECTIVA DE RESPOSTA	87

INTRODUÇÃO

Incidência: a Lei nº 7.492/1986 disciplina os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (SFN), estabelecendo tipos penais destinados à proteção da regularidade, da estabilidade e da credibilidade das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras e pelos demais agentes que integram o mercado financeiro.

Bem jurídico tutelado: a Lei nº 7.492/1986 tutela a estabilidade, a credibilidade, a regularidade e a higidez do Sistema Financeiro Nacional, protegendo a confiança pública nas instituições financeiras e no mercado financeiro, elementos indispensáveis ao adequado funcionamento da economia.

Instituição Financeira: para os fins de aplicação desta Lei, o seu próprio art. 1º estabelece o conceito de instituição financeira, como sendo a **pessoa jurídica de direito público ou privado** que tenha como **atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação** de recursos financeiros **próprios** ou de **terceiros**, em **moeda nacional ou estrangeira**, bem como a **custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários**.

- **Valores mobiliários:** são instrumentos financeiros emitidos para **captação de recursos** no mercado de capitais, que conferem aos seus titulares **direitos de natureza patrimonial, creditícia ou societária**, sendo negociados no mercado de valores mobiliários e submetidos à disciplina e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Pessoas equiparadas à instituição financeira: para fins penais, a Lei equipara às instituições financeiras as pessoas jurídicas que captem, intermediem ou administrem recursos de terceiros, bem como as **pessoas físicas que exerçam, ainda que de forma eventual ou irregular,**

atividades privativas de instituição financeira. A equiparação tem por finalidade ampliar a incidência da tutela penal, impedindo que a responsabilização seja afastada pela ausência de autorização legal para o exercício da atividade.

- **Agiotagem e instituição financeira:** a simples concessão de empréstimos com recursos próprios, ainda que de forma habitual e mediante cobrança de juros abusivos (agiotagem), não caracteriza, por si só, o exercício de atividade privativa de instituição financeira, razão pela qual, em regra, não incidem os crimes previstos na Lei nº 7.492/1986.

➡ **Recursos de terceiros:** por outro lado, quando a pessoa física capta, intermedeia, aplica ou administra recursos de terceiros, ainda que de forma clandestina ou sem autorização legal, passa a exercer atividade típica de instituição financeira, podendo ser equiparada à instituição financeira para fins penais, nos termos do art. 1º, parágrafo único, II, da referida Lei.

- **Operadoras de planos de saúde:** não são automaticamente equiparadas a instituições financeiras. A incidência da Lei nº 7.492/1986 dependerá da demonstração de que a entidade exercia uma das atividades abrangidas pelo conceito legal de instituição financeira.
- **Criptoativos:** a crescente evolução tecnológica e a expansão do mercado de ativos virtuais, especialmente das criptomoedas, impulsionaram o desenvolvimento de novas formas de investimento, negociação e transferência de valores, muitas vezes em substituição aos meios financeiros tradicionais. Diante desse novo cenário, o legislador promoveu a atualização da Lei nº 7.492/1986, através da inclusão do inciso I-A, ao art. 1º, para equiparar às instituições financeiras as pessoas jurídicas que prestam serviços relacionados a ativos

cometido no âmbito de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

- **Comunicação de crime:** verificando, no exercício de suas atribuições legais, a ocorrência de qualquer dos crimes previstos na Lei nº 7.492/1986, o **Banco Central do Brasil (BCB)** e a **Comissão de Valores Mobiliários (CVM)** deverão comunicar o fato ao **Ministério Público Federal (MPF)**, encaminhando os documentos necessários à comprovação da infração penal.

Ação penal e controle da inércia do Ministério Público (art. 27): na hipótese de inércia ministerial, caso a denúncia não seja oferecida no prazo legal, o ofendido poderá **representar ao Procurador-Geral da República**, que **poderá** oferecer a denúncia, designar outro membro do Ministério Público para fazê-lo ou determinar o arquivamento das peças de informação.

Poder requisitório do Ministério Público Federal: sempre que julgar necessário, o órgão do **Ministério Público Federal** **poderá requisitar (diretamente)**, a **qualquer autoridade**, informações, documentos ou diligências relacionadas à **produção da prova** dos crimes previstos na Lei.

Pena de multa: na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos na Lei nº 7.492/1986, o limite previsto no Código Penal poderá ser **elevado até o décuplo (10x)**, caso se mostre insuficiente diante da situação econômica do condenado.

Colaboração premiada (causa de diminuição de pena – art. 25, §2º): nos crimes previstos na Lei nº 7.492/1986, praticados em **associação criminosa ou coautoria**, o coautor ou partícipe que, mediante **confissão espontânea**, revelar à autoridade policial ou judicial **toda a trama delituosa** terá sua pena reduzida de **1/3 a 2/3**.

Crimes de Colarinho Branco: a Lei nº 7.492/1986 representa um dos principais diplomas brasileiros voltados à repressão dos chamados **crimes de colarinho branco** (*white-collar crimes*), expressão cunhada por **Edwin H. Sutherland** para designar delitos praticados por **pessoas de elevada respeitabilidade e status social** no exercício de suas atividades profissionais ou empresariais.

Possibilidade de recorrer em liberdade: em que pese a parte final do art. 31 prever, em sua literalidade, que, para interpor recurso de apelação, o réu deva ser previamente recolhido à prisão, essa previsão **não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988**, por violar os princípios da **presunção de inocência, do devido processo legal e da ampla defesa**.

Arbitramento de fiança: após a Lei nº 12.403/2011, parcela significativa da doutrina entende que a vedação genérica prevista no art. 31, que **veda o arbitramento de fiança aos crimes punidos com reclusão**, foi esvaziada pelo atual sistema de medidas cautelares, admitindo-se o arbitramento de fiança nos casos legalmente cabíveis, inclusive pela autoridade policial.

Art. 31. Nos crimes previstos nesta lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva.



Obs.: a vedação absoluta à concessão de fiança somente pode decorrer da Constituição Federal, que a prevê para os crimes de racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo e crimes hediondos (e equiparados), não podendo o **legislador infraconstitucional** ampliar esse rol.



Obs.: nas questões que exigirem a literalidade da Lei nº 7.492/1986, a resposta deverá observar o disposto no art. 31, que veda o arbitramento de fiança desde que presentes as condicionantes previstas no próprio dispositivo.

Prisão preventiva: a magnitude da lesão prevista no art. 30 **não constitui fundamento autônomo e único para a decretação da prisão preventiva.** Trata-se de circunstância que pode reforçar a necessidade de garantia da ordem pública, desde que **também estejam presentes os requisitos do art. 312 do CPP**, sendo indispensável fundamentação concreta e individualizada da medida cautelar.

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (SFN)

Conceito: o Sistema Financeiro Nacional (SFN) é o **conjunto de órgãos, entidades e instituições responsáveis por regulamentar, supervisionar e operacionalizar as atividades financeiras no Brasil**, promovendo a captação, a intermediação e a aplicação de recursos entre os agentes econômicos, de forma a assegurar o adequado funcionamento do mercado financeiro, a estabilidade econômica e o desenvolvimento do país.

Finalidade: o Sistema Financeiro Nacional (SFN) tem por finalidade promover a **circulação eficiente de recursos na economia**, viabilizando a captação de poupança, a concessão de crédito, a realização de investimentos e a prestação de serviços financeiros, sempre com vistas à **estabilidade do sistema, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos investidores e consumidores.**

Elemento subjetivo: o crime somente admite a modalidade **dolosa**, consistente na vontade livre e consciente de divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta.

Crime formal: trata-se de **crime formal**, sendo dispensável a demonstração de efetivo prejuízo à instituição financeira, aos investidores ou ao Sistema Financeiro Nacional.

Consumação: consuma-se no momento em que a informação falsa ou prejudicialmente incompleta **é divulgada e se torna acessível a terceiros**, independentemente da produção de qualquer resultado naturalístico.

Tentativa: é **admissível**, quando, iniciada a execução, a divulgação não se concretiza por circunstâncias alheias à vontade do agente como, por exemplo, o comunicado contendo informação falsa é interceptado antes de sua publicação.

GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Incidência: crime previsto no art. 4º, *caput*. Consiste na administração de instituição financeira mediante a prática de **atos fraudulentos**, caracterizados pelo **emprego de fraude, artifício ou qualquer outro meio enganoso** destinado a iludir terceiros ou ocultar a real situação da instituição financeira.

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Atos fraudulentos: consiste na administração da instituição financeira mediante a prática de **fraude**, concretizada por meio de artifícios, **simulações de negócios, falsificações de**

documentos, omissões ou qualquer outro expediente enganoso destinado a ocultar a realidade da instituição ou induzir terceiros em erro.

Elemento subjetivo: exige-se **dolo**, caracterizado pela **consciência e vontade de administrar a instituição financeira mediante fraude**. Erros de gestão, negligência, incompetência administrativa ou simples descumprimento de normas internas não configuram, por si sós, o delito.

Sujeito ativo: a capacidade de ser sujeito ativo não decorre necessariamente da **nomenclatura ou do cargo efetivo do agente**, sendo necessário demonstrar que **possuía poderes reais de gestão**, isto é, **autonomia efetiva** para decidir e conduzir operações relevantes da instituição.

- **Administrador de fato:** quem **efetivamente controla ou administra a instituição**, ainda que de **maneira informal**, poderá responder pelo delito como **gestor de fato**. A própria jurisprudência reconhece a incidência da Lei nº 7.492/1986 **sobre instituições e gestores que atuem irregularmente**.
- **Concurso de pessoas:** embora seja crime próprio, **admite-se a participação** — e, conforme a forma de contribuição, a coautoria — de **pessoa estranha aos quadros da instituição financeira**. Isso ocorre porque a **qualidade pessoal do gestor constitui elemento do tipo e comunica-se aos concorrentes** que tenham conhecimento dessa condição, nos termos do **art. 30, do Código Penal**.



Obs.: a mera relação comercial ou colaboração externa não basta. A acusação deve demonstrar que o terceiro tinha conhecimento da condição especial do gestor e aderiu dolosamente à administração fraudulenta.

Tentativa: admite-se, em tese, quando a conduta for **plurissubsistente** e a execução do ato fraudulento de gestão for interrompida **por circunstâncias alheias** à vontade do agente

Desnecessidade de habitualidade: o crime **não exige a prática reiterada de atos de gestão fraudulenta**, bastando um único ato fraudulento para sua configuração.

- **Ato de gestão:** o crime não exige a reiteração de condutas, podendo ser configurado por um único ato fraudulento, desde que este possua efetiva natureza de **ato de gestão e relevância suficiente para comprometer a regular administração da instituição financeira**.

Crime formal e desnecessidade de prejuízo: trata-se de crime formal e a consumação **independe da efetiva ocorrência de prejuízo à instituição financeira**, a terceiros ou ao Sistema Financeiro Nacional.



Obs.: O posterior ressarcimento ou adimplemento da operação não afasta o delito já consumado.

Desnecessidade de vantagem pessoal: não se exige que o gestor obtenha vantagem econômica própria, bastando que administre fraudulentamente a instituição, **ainda que a conduta tenha por finalidade beneficiar terceiros**.

Instituição financeira irregular: a incidência do crime **não exige que a instituição esteja formalmente constituída ou autorizada**, podendo alcançar a gestão fraudulenta de entidade que exerça clandestinamente atividade típica de instituição financeira.

Fraude no mercado de capitais: a prática de fraude ou manipulação no mercado de valores mobiliários **não configura automaticamente gestão fraudulenta**. É

Elemento subjetivo: exige-se **dolo**, consistente na **consciência** das circunstâncias da operação e na **vontade de transgredir os deveres e as normas de prudência** que regem a atividade da instituição financeira.

- **Ausência de modalidade culposa:** não há previsão de punição a título de culpa. Assim, erro de avaliação, negligência administrativa, incompetência profissional, decisão empresarial malsucedida ou simples inobservância involuntária de cautela não configuram o delito.
- **Riscos da operação:** a atividade financeira envolve **riscos inerentes**, de modo que o **simples insucesso de uma operação não configura o delito**. A gestão será penalmente temerária quando o administrador **ultrapassar conscientemente os limites do risco permitido**, mediante violação relevante das normas e dos deveres objetivos aplicáveis.

➔ **Previsibilidade do risco:** a aferição da temeridade deve considerar especialmente as normas expedidas pelo CMN, Banco Central e CVM, além dos deveres legais de cuidado e diligência impostos aos administradores.

➔ **Irregularidade administrativa:** a mera infração regulatória não configura automaticamente o crime, sendo necessária violação relevante, dolosa e vinculada a verdadeiro ato de gestão.

➔ **Parecerista:** admite-se a participação daquele que emite parecer favorável à operação temerária, desde que demonstrados seu vínculo subjetivo com os gestores e sua adesão consciente à conduta. O simples erro técnico ou parecer posteriormente considerado inadequado não basta

Tentativa: admite-se em tese **quando o ato temerário for plurissubsistente e sua execução puder ser interrompida antes da efetiva realização**. Sua configuração prática, contudo, é excepcional, pois o crime se consuma com a prática do próprio ato de gestão temerária.

Disposições comuns à gestão fraudulenta: aplicam-se ao crime de gestão temerária as mesmas características estudadas em relação à gestão fraudulenta quanto à **desnecessidade de habitualidade, desnecessidade de dano, admissibilidade da tentativa, classificação como crime acidentalmente habitual, impossibilidade de suspensão condicional do processo e de transação penal**, bem como ao **cabimento, em tese, do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**.

APROPRIAÇÃO, DESVIO E NEGOCIAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE BENS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

(Apropriação Indébita Financeira)

Incidência: crime previsto no **art. 5º, da Lei**, que pune a apropriação ou o desvio de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel por uma das pessoas indicadas como sujeitos ativos (**art. 25**), bem como a negociação não autorizada de bem móvel ou imóvel que esteja em sua posse.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou

qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Elemento subjetivo: só há previsão de modalidade dolosa.

Crime próprio: somente pode ser praticado pelas pessoas indicadas no **art. 25**, em relação à respectiva instituição financeira:

- Controlador;
- Diretor;
- Gerente;
- Administrador;
- Interventor;
- Liquidante;
- Síndico.

Administrador de fato: embora o **agente não exerça formalmente qualquer dos cargos ou funções previstos no art. 25**, poderá responder pelo delito se ficar comprovado que, **na prática**, exercia poderes de administração, direção, gestão ou controle da instituição financeira, sendo o efetivo responsável pelos atos praticados.

Figura equiparada (§1º): na modalidade equiparada prevista no parágrafo único do art. 5º, a **ausência de autorização** constitui **elementar do tipo penal**, devendo a autorização em questão emanar de quem possua legitimidade jurídica para dispor do bem ou direito negociado, podendo decorrer, conforme o caso, do:

- proprietário ou titular do direito;
- cliente ou investidor;
- instituição financeira, por meio do órgão ou representante competente;
- contrato;
- lei ou regulamentação aplicável.



Diante dessa previsão, o primeiro questionamento que se coloca é se o delito do art. 6º da Lei n. 7.492/1986 seria próprio, podendo ser praticado tão somente pelas pessoas mencionadas no art. 25, ou se seria comum. A doutrina diverge acerca do tema. Para uma primeira corrente, seria ele comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Para a segunda, seria próprio, com a capacidade ativa restrita àqueles elencados no art. 25 da Lei n. 7.492/1986. E, para uma terceira, intermediária, seria *quase comum* ou *quase próprio*, admitindo-se que seja cometido por agente que, embora não elencados no referido artigo, tenha função de relevância em instituição financeira.

As três correntes, entretanto, possuem um denominador comum: para todas elas, o sujeito ativo do crime do art. 6º da Lei n. 7.492/1986 deve, necessariamente, ser detentor de dados relevantes acerca de uma instituição financeira ou exercer função ou atividade em alguma delas, de forma que, ao omitir ou prestar falsamente as informações, possa induzir ou manter em erro o sócio, investidor ou repartição pública competente. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.989 – SP)

Destinatário do erro: o tipo **restringe expressamente** quem pode ser enganado, sendo apenas:

- Sócio;
- Investidor;
- Repartição pública competente.

Objeto do engano: a falsa informação deve dizer respeito a **operação financeira** ou **situação financeira**. Assim, Se a mentira recair sobre aspecto completamente estranho às operações financeiras, o art. 6º não incide.

Meios de execução: o crime admite duas modalidades, a sonegação e a prestação falsa de informação:

- **Sonegação:** o agente omite informação relevante, sendo o “**silêncio doloso**”;
- **Prestação falsa:** o agente fornece **informação inverídica**.

Distinção com o estelionato (art. 171, Código Penal): o crime do art. 6º da Lei é especial e dispensa o emprego de artifício ou ardil. Presentes seus requisitos, aplica-se o princípio da especialidade, afastando-se o crime de estelionato.



PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 6º DA LEI 7.492/86. INDUZIR OU MANTER EM ERRO INVESTIDOR. ESTELIONATO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS PENAIS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. [...]. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O art. 6º da Lei 7.492/86 prevê como crime contra o Sistema Financeiro Nacional a conduta de induzir ou manter em erro sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhes informação ou prestando-a falsamente.

2. Há clara distinção em relação ao delito de estelionato. O delito do art. 6º da Lei 7.492/86 constitui crime formal (não é necessária a ocorrência de resultado, eventual prejuízo econômico caracteriza mero exaurimento), e não material; não prevê o especial fim de agir do sujeito ativo (*para si ou para outrem*); não exige, como elemento obrigatório, o meio fraudulento (*artifício, ardil, etc.*), apenas a prestação de informação falsa ou omissão de informação verdadeira. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.989 - SP - 2012)



01 - Ano: 2025 Banca: CESPE / CEBRASPE Órgão: Polícia Federal Prova: CESPE / CEBRASPE - 2025 - Polícia Federal - Perito Criminal Federal - Área 1: Contábil-Financeira

Em relação às condutas típicas previstas no Código Penal brasileiro e em leis específicas, julgue o item a seguir.

Configura o crime de evasão de divisas a remessa de valores ao exterior por meio da operação conhecida como dólar-cabo, caracterizada pela entrega de quantia em moeda estrangeira fora do território nacional, mediante compensação com pagamento equivalente, realizado no Brasil e em moeda nacional.

- () Certo
() Errado

02 – Ano: 2025 Banca: FGV Órgão: TRF - 5ª REGIÃO Prova: FGV - 2025 - TRF - 5ª REGIÃO - Juiz Substituto

A respeito do crime de evasão de divisas previsto no Art. 22 e parágrafo único da Lei nº 7.492/1986, considerando a jurisprudência dos Tribunais Superiores, é correto afirmar que:

- A) a entrega de moeda estrangeira no exterior em contrapartida a prévio pagamento de reais no Brasil não tipifica o crime de evasão de divisas, diante da ausência de saída física da moeda do território nacional;
B) a manutenção no exterior de imóveis e veículos não declarados à Receita Federal e ao Banco Central não tipifica o crime de evasão de divisas;
C) as três modalidades do crime exigem o elemento subjetivo próprio “com o fim de promover evasão de divisas do País”;
D) o ingresso irregular de divisas no território nacional, se resultante de operação de câmbio não autorizada, tipifica o crime de evasão de divisas;
E) a exportação de mercadorias sem a respectiva liquidação do contrato de câmbio é suficiente para tipificar o crime de evasão de divisas.

03 - Ano: 2025 Banca: FGV Órgão: TRF - 3ª REGIÃO Prova: FGV - 2025 - TRF - 3ª REGIÃO - Juiz Federal Substituto

Assinale a alternativa correta. Terêncio obteve financiamento para a compra de veículo automotor, mediante fraude, perante banco privado. Segundo a lei e a jurisprudência do STJ, Terêncio poderá responder por:

- A) Irrelevante penal.
B) Crime de estelionato simples.
C) Crime de estelionato qualificado.
D) Crime de apropriação indébita por erro.
E) Crime contra o sistema financeiro nacional

04 - Ano: 2023 Banca: VUNESP Órgão: Prefeitura de São Paulo - SP Prova: VUNESP - 2023 - Prefeitura de São Paulo - SP - Auditor Fiscal Tributário - Gestão Tributária (Parte 3 - Conhecimentos Específicos)

Assinale a alternativa correta, conforme disposições insculpidas na Lei nº 7.492/1986 – Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

- A) A pessoa jurídica que oferece serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia, não é equiparada à instituição financeira.
- B) A pessoa jurídica que administra seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, não é equiparada à instituição financeira.
- C) A ação penal será promovida pela Receita Federal do Brasil, perante a Justiça Federal.
- D) A pessoa natural que tenha, como atividade profissional, a intermediação de recursos financeiros de terceiros, em moeda estrangeira, ainda que de forma eventual, é equiparada à instituição financeira.
- E) Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Conselho Nacional de Justiça, que deverá designar um órgão do Ministério Público para oferecê-la.

05 - Ano: 2023 Banca: CESPE / CEBRASPE Órgão: SEFIN de Fortaleza - CE Prova: CESPE / CEBRASPE - 2023 - SEFIN de Fortaleza - CE - Analista Fazendário Municipal - Área de Conhecimento: Direito

Acerca dos crimes contra o sistema financeiro, julgue o item a seguir, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O crime de obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira se consuma no momento em que é assinado o contrato de obtenção de financiamento mediante fraude.

- () Certo
- () Errado

06 - Ano: 2023 Banca: CESPE / CEBRASPE Órgão: SEFIN de Fortaleza - CE Prova: CESPE / CEBRASPE - 2023 - SEFIN de Fortaleza - CE - Analista Fazendário Municipal - Área de Conhecimento: Direito

Acerca dos crimes contra a administração pública, julgue o item a seguir, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A absolvição quanto ao crime de emissão, oferecimento ou negociação de títulos fraudulentos (art. 7.º da Lei n.º 7.492/1986) ilide a possibilidade de condenação por gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4.º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986).

- () Certo
- () Errado

07 - Ano: 2023 Banca: FGV Órgão: TRF - 1ª REGIÃO Prova: FGV - 2023 - TRF - 1ª REGIÃO - Juiz Federal Substituto

Abrão e Flávio abrem, sem comunicação a nenhuma autoridade fazendária ou no Banco Central brasileiro, contas-correntes no exterior em virtude da



01) Diferencie os crimes de gestão fraudulenta e gestão temerária de instituição financeira.

02) A gestão fraudulenta exige efetivo prejuízo à instituição financeira?

internalização de recursos no país, não configura o crime de evasão de divisas.

08) Resposta: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos na Lei nº 7.492/1986, em razão da previsão do art. 26 da própria Lei e do art. 109, VI, da Constituição Federal, sendo irrelevante que a instituição financeira seja pública ou privada.

09) Resposta: Sim. Há crimes comuns, praticáveis por qualquer pessoa, e crimes próprios, que exigem qualidade especial do agente, como diretor, gerente, controlador, administrador, interventor, liquidante ou síndico de instituição financeira.

10) Resposta: Sim. A absolvição pelo crime de emissão, oferta ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários não impede a condenação pelo crime de gestão fraudulenta, desde que demonstrada, de forma autônoma, a prática de atos de gestão fraudulenta da instituição financeira.



